

IMPOSTO SOBRE TRANSAÇÕES

PROMESSA DE COMPRA E VENDA

Recurso re -
Tribunal STJ

ENCURTAMENTO PELO NOVO CÓDIGO CIVIL — COMO DEVE SER CONTADO

RESUMO

- Em suas razões, alega o recorrente infringência aos arts. 206, § 3º, V, 2028 e 2044, do novo Código Civil, ao argumento de que, no caso em questão, a interpretação correta seria de que a prescrição começaria a correr a partir da vigência do novo Código Civil, e não retroagindo, fato que fere direito adquirido, já que, anteriormente, os prazos seriam vintenários. - Inicialmente, por oportuno, transcrevo o teor dos artigos tidos como infringidos: "Art. 206, § 3º, V - Prescreve - em três anos - a pretensão de reparação civil". "Art. 2.028 - "Serão os da lei anterior os prazos quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". "Art. 2.044 - "Este Código entrará em vigor 1 (um) ano após sua publicação" - Esclareça-se, ainda, quanto ao retro mencionado art. 2.044, como anotou THEOTONIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F.GOUVÊA, que, "publicado no DOU de 11.01.02, o novo Código Civil entrará em vigor a 11.01.03, de acordo com o art. 8º, § 1º da LC 95, de 26.02.98, na redação da LC 107, de 26.04.01" (fls. 435). "(...) A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral" (fls. 67) (in "Código Civil e legislação civil em vigor", Ed. Saraiva, 23ª edição). - Assim, de acordo com o art. 2.028 do Código Civil, aplicar-se-ia o prazo prescricional previsto no Código anterior, ou seja, a prescrição vintenária, se observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: A) Existência de prazo prescricional no novo Código Civil menor que aquele previsto no diploma civil anterior. Neste caso, tal requisito foi preenchido, já que o CC/1916 fixava a prescrição em 20 anos e o atual fixa em 3 anos (art. 206, § 3º,V). B) Haver transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior (20 anos), ou seja, 10 anos, entre a lesão e a propositura da ação. No pleito em questão, não foi observado tal requisito, porquanto o período se limitou a seis anos e dois meses. - Verificar-se-ia, portanto, a inaplicabilidade do referido dispositivo ao caso em comento, acarretando, assim, a incidência do prazo prescricional estabelecido no novo diploma civil, qual seja três anos. - Destarte, uma vez estabelecida a aplicação do prazo prescricional de três anos, (art. 206,§ 3º, V) a controvérsia cinge-se à fixação do marco inicial do referido prazo. - Conforme salienta SERGIO CAVALIERI FILHO (in "Programa de Responsabilidade Civil", 6ª edição, Malheiros Editores, pg. 147): "O Código Civil de 2002 enfrentou o problema no seu art. 2.028, estabelecendo a seguinte regra: 'Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. Resulta daí que todos os prazos prescricionais, dos quais já havia transcorrido mais da metade do tempo previsto no Código anterior (mais de 10 anos) na data em que entrou em vigor o Código de 2002, continuam regidos pelo regime da lei revogada. A lei nova não se lhes aplica. Só os prazos em curso que ainda não tinham atingido a metade do prazo da lei antiga (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do atual Código - 3 anos. É de se entender, todavia - para que ninguém seja apanhado de surpresa -, que esses três anos passaram a ser contados a partir da vigência do atual Código. É o critério tradicional preconizado por ROUBIER, e que sempre mereceu agasalho da nossa melhor doutrina. SERPA LOPES assim se posicionou sobre a questão: 'No lapso de tempo há a observar as seguintes hipóteses: a) se a lei nova prolongar o prazo de prescrição, o lapso prossegue em seu curso até a sua consumação, computando-se o tempo já decorrido na vigência da lei anterior; b) se a lei nova abreviar o tempo de prescrição, em meio aos vários critérios propostos para

solucionar tão intrincado problema, o melhor foi o defendido pelos ilustres juristas pátrios CLÓVIS BEVILÁ

EMENTA

À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, § 3º, V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Já o art. 2.028 assenta que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. - Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso.